



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0515/2023

“Altera a Lei n. 18.182, de 2021, para incluir o combate à dependência tecnológica na Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0515/2023, de iniciativa do Deputado Napoleão Bernardes, que altera a Lei nº 18.182, de 12 de agosto de 2021, para incluir o combate à dependência tecnológica na “Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital”(Evento nº 1, pp. 1-6 dos autos eletrônicos).

Trata-se de demanda oriunda do 12º Encontro Estadual de Vereadores Mirins, sendo a matéria assim justificada pelo Autor:

A proposta em tela visa incluir na Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital – a temática da desintoxicação digital, como meio de combate à dependência tecnológica.
[...]

A fim de elucidar os conceitos aqui trazidos, pode-se definir a dependência tecnológica como o uso compulsivo de dispositivos eletrônicos, redes sociais e outras formas de entretenimento digital. Já a desintoxicação digital – que é popularmente conhecida como “detox digital” também – consiste em uma “desconexão periódica das redes sociais ou onlines, ou estratégias para reduzir o envolvimento com a mídia digital”¹.
[...]

Vê-se, portanto, que o combate à dependência tecnológica tem amparo médico, já vem sendo estudado e abordado há anos e é um tema que se relaciona com a vida cotidiana de todas as

¹ CUNHA E SILVA, Maria Moniz. Por detrás dos ecrãs: da utilização dos telemóveis ao detox digital. Dissertação de mestrado. Instituto Universitário de Lisboa: Lisboa, 2022. p. 11



pessoas, mas que afeta de sobremaneira os mais jovens, motivo pelo qual foi a principal demanda trazida pelos vereadores mirins, conforme referido anteriormente.

[...]

Em conclusão, o presente projeto de lei vem contemplar a demanda advinda do importante evento supramencionado, de modo a complementar a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital – com previsões voltadas não apenas à inclusão tecnológica, mas também ao combate à dependência tecnológica por meio da desintoxicação digital.

[...]

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, na Reunião ocorrida no dia 12 de novembro de 2024 (Evento nº 4, pp. 1-2 e Evento nº 5, p. 1).

Em seguida, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sob minha relatoria, foi aprovada, preliminarmente, diligência externa para manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), a respeito do conteúdo material da proposta, ocasião em que aquela Pasta considerou o Projeto de Lei relevante, destacando que “a sua implementação requer que, gradativamente, as unidades escolares planejem e incluam a temática nos seus Projetos Político-Pedagógicos” (Evento nº 6, pp. 1-2, Evento nº 7, p. 1 e Evento nº 10, pp. 1-7).

Nesse contexto, ao retornarmos autos à CFT, exarei parecer pela sua aprovação, o qual restou aprovado, por unanimidade, na Reunião havida no dia 13 de agosto de 2025 (Evento nº 1, pp. 1-3 e Evento nº 13, p. 1).

Ato contínuo, os autos aportaram nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, na qual avoquei a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação tem a competência para analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, sobretudo quanto aos campos temáticos do art. 81 do mesmo Estatuto interno, afetos às questões tecnológicas.

Nessa senda, parece-me que a matéria é oportuna, conveniente e atende ao interesse público, visto que busca estabelecer o uso qualitativo dos dispositivos tecnológicos no ambiente escolar, por meio de uma política de educação digital, que contemple ações que auxiliem a formação de uma sociedade capaz de aproveitar as vantagens do uso dos recursos tecnológicos, e, ao mesmo tempo, de compreender que a dependência tecnológica pode afetar a qualidade de vida das pessoas, sobretudo das crianças e adolescentes em formação escolar.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o Projeto de Lei e recomendar sua aprovação nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, até porque, a própria Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, consultada em sede de diligência, não demonstrou objeção à sua aprovação.

Diante do exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno, **voto**, nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0515/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator